



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.918, DE 1º DE AGOSTO DE 2014

Procede alterações nos artigos 56 a 59 do Capítulo XI do Manual de Procedimentos Administrativos do Sistema COFECON/CORECONs, aprovado pela Resolução nº 1.851/2011.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, com as modificações que lhe foram acrescentadas pelas Leis nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e nº 6.537, de 19 de junho de 1978, bem como, em razão do regramento disposto no Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e tendo em vista o que consta no Processo nº 16.584/2014, apreciado e deliberado na sua 658ª Sessão Plenária Ordinária, nos dias 1º e 2 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normas vigentes no âmbito do Sistema COFECON/CORECONs no que se relaciona com os procedimentos administrativos, objeto da Resolução nº 1.851/2011;

R E S O L V E:

Art. 1º Proceder a alterações de dispositivos no Capítulo XI do Manual de Procedimentos Administrativos do Sistema COFECON/CORECONs, aprovado pela Resolução nº 1.851/2011, publicada no D.O.U. nº 112, de 13.06.2011, Seção 1, páginas 93 e 94, na forma estabelecida nesta Resolução.

Art. 2º Alterar a redação do *caput* e parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 56 e incluir os parágrafos 4º e 5º no mesmo dispositivo, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 56 O Conselho Federal de Economia consolidará as bases de dados eletrônicas dos Conselhos Regionais relativas a pessoas físicas e jurídicas neles registradas, denominando-se a consolidação resultante de Cadastro Nacional dos Economistas”.

“§ 1º A base de dados a que se refere o *caput* deste artigo conterá os dados cadastrais dos registrados, os quais serão centralizados em banco de dados único no Cofecon, que utilizará ferramenta de informática adotada para tal fim”.



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

“§ 2º Os Corecons adotarão as medidas necessárias para implantação da ferramenta de informática adotada pelo Cofecon para gestão do Cadastro Nacional dos Economistas”.

“§3º A ferramenta de informática referida no parágrafo anterior deverá permitir o acesso pelos profissionais economistas e pelas pessoas jurídicas registradas, por meio da Internet, para verificação cadastral, para emissão de boletos ou para qualquer outra finalidade permitida pelo Corecon”.

“§ 4º Os Corecons adotarão condicionantes para o acesso referido no parágrafo anterior, inclusive mediante o uso de senhas”.

“§ 5º Os dados referidos no § 1º deste artigo contemplam as informações cadastrais dos registrados, bem como as condições de adimplência ou inadimplência, excluídas outras informações de natureza financeira”.

Art. 3º Revogar o parágrafo único do artigo 57 e incluir os parágrafos 1º e 2º no mesmo dispositivo, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“§ 1º A não observância do disposto neste artigo por qualquer membro ou funcionário do Cofecon e dos Conselhos Regionais, ou por terceiros que, por qualquer motivo, tenham acesso ao Cadastro, caracteriza ato de improbidade administrativa, nos termos dos incisos I e III do art. 11 da Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992, sem detrimento de outras sanções cabíveis no âmbito penal, cível e administrativo”.

“§ 2º Excluem-se da vedação disposta neste artigo as comunicações a órgãos oficiais, decorrentes de requisições de informações de natureza compulsória”.

Art. 4º Revogar o parágrafo único, alterar as redações dos incisos I a III e incluir o inciso V ao artigo 58, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“I - apuração e divulgação de estatísticas do Sistema Cofecon / Corecons”;

“II - aferição da consistência de dados contábeis e financeiros dos Conselhos Regionais de Economia, inclusive no que diz respeito ao controle de arrecadação e repasse de quota-parte e contagem de economistas em condições de voto”;

“III - dimensionamento, em tempo real, da base de dados dos economistas do Brasil, inclusive a quantificação dos economistas em condições de voto - ECV para os fins eleitorais previstos no artigo 4º da Lei nº 6.537/1978”;



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

“V - envio de correspondência ou comunicação institucional aos economistas registrados do interesse da própria categoria”.

Art. 5º Revogar o artigo 59 e seus dispositivos.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2014.

ECON. PAULO DANTAS DA COSTA
Presidente COFECON